

Checklist News

Atualizações Jurisprudenciais
para a Defesa do Executado



A NOVA ERA DA
DEFESA DO
EXECUTADO

1. Dificuldade para Indicar Bens Justifica Retomada de Processo Prescrito na Justiça do Trabalho segundo entendimento da 3 Turma do TST.

Fonte: Conjur - Nov/28/2024

Informações do inteiro teor:

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Acordao-TST-prescricao.pdf>

Resumo: Quando o executado enfrenta dificuldades para indicar bens à penhora, o prazo da prescrição intercorrente pode ser interrompido. O STJ tem se posicionado de forma a permitir a retomada do processo mesmo após o prazo de prescrição, caso a dificuldade seja atribuída ao comportamento do credor ou da parte executada.

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

Essa decisão é referente a uma execução trabalhista. Nas instâncias inferiores foi reconhecida a prescrição intercorrente na execução trabalhista diante da inércia do exequente, nos termos do artigo 11 - A, da CLT, com redação pós-Lei Reforma Trabalhista, com isso o processo de execução foi extinto. Na Justiça do Trabalho a legislação especial exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, cujo prazo é de 2 anos, a inércia do exequente em movimentar o processo. A parte exequente apresentou recurso e a 3 Turma do Tribunal Superior do Tribunal entendeu, de forma bem peculiar (para dizer o mínimo), que a demora do exequente em dar andamento ao processo e, portanto, a justificativa para a inércia por prazo superior a 2 anos se deu em razão da dificuldade que o exequente teve em identificar bens para pagamento da dívida. Segundo o Acórdão, a omissão culposa e sob responsabilidade exclusiva do exequente apta a justificar a prescrição é apenas a que depende, estritamente, de ato deliberado seu, sem correspondência com a conduta maliciosa do devedor no mesmo processo judicial. A conduta maliciosa do devedor, no caso, seria não dispor de bens para garantia da dívida. Por óbvio que essa decisão do TST não constitui parâmetro para fundamentar a interrupção da prescrição intercorrente nas execuções entre particulares e fiscais da Justiça Comum. Trata-se de uma decisão isolada, peculiar e própria do sistema da Justiça do Trabalho.

2. Possibilidade de Penhora de Dinheiro ou Ativos do Cônjuge do Devedor

Fonte: [Conjur - Mar/21/2024](#)

Informações do inteiro teor:

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/possivel-penhorar-bens-conjuge-devedor.pdf>

Resumo: O STJ tem reafirmado a possibilidade de penhora de ativos financeiros ou dinheiro que pertencem ao cônjuge do devedor, desde que não haja comprovação da inexistência de recursos próprios do devedor para garantir o cumprimento da execução.

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

O STJ tem se posicionado de forma incisiva ao permitir a penhora de bens do cônjuge do devedor. Esse entendimento pode ser um golpe duro para o devedor, especialmente quando ele não tem bens suficientes, mas o cônjuge possui ativos. No entanto, essa decisão deve ser analisada com cautela, pois se o cônjuge não for responsável pela dívida, a penhora pode ser contestada.

Aqui entra uma das grandes responsabilidades do advogado: garantir que a penhora não recaia sobre bens de quem não tem responsabilidade pela dívida. O direito à separação de bens, e a comprovação de que o cônjuge não tem envolvimento nas finanças do devedor, pode ser uma defesa eficaz.

Estratégia Prática:

- Examine profundamente o regime de bens do casal e tenha a documentação que comprove que os bens pertencem exclusivamente ao cônjuge não devedor. Isso será a chave para evitar a penhora indevida.
- Outro ponto importante para evitar que haja bloqueio Sisbajud na conta do cônjuge do devedor não executado está fundamentado no seguinte Acórdão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, A QUAL NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, é descabida penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, somente pelo fato de ser casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens. 2. Efetivamente, "revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2280860 MG 2023/0013442-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

3. Tema Repetitivo 1.235 - O juiz não pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade de valores depositados de até 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Dificuldades na Defesa do Executado

Fonte: Conjur - Out/16/2024

Informações do inteiro teor:

https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0828.pdf

Resumo: A tese do Tema Repetitivo 1.235 do STJ estabelece que o juiz não pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança (ou qualquer outro ativo financeiro) de até 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Esse entendimento cria uma realidade jurídica que onera a defesa, ao exigir que ele alegue a impenhorabilidade na primeira oportunidade em que o devedor for manifestar no processo após o bloqueio ou penhora, sob pena de preclusão.

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

Com o Tema Repetitivo 1235, o STJ considerou, com efeito vinculante, que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, referente a valores poupados, guardados e reservados até 40 SM, não é matéria de ordem pública, logo, não pode ser conhecido de ofício pelo Juízo e deve ser alegada a defesa da impenhorabilidade pelo devedor na primeira oportunidade em que for manifestar no processo, sob pena de preclusão.

Está superada, portanto, a ideia de que toda impenhorabilidade é matéria de ordem pública e que pode ser alegada em qualquer fase do processo de execução, por simples petição incidental. Pelo menos em relação à impenhorabilidade prevista no inciso X, do artigo 833, a defesa do executado deverá apresentar na primeira oportunidade em que for manifestar no processo, sob pena de preclusão. Entendo que esse entendimento não se aplica às demais hipóteses legais do artigo 833 e nem tampouco à impenhorabilidade do bem de família, que continuam sendo matérias de ordem pública e portanto possível de ser alegada em qualquer momento do processo.

Estratégia Prática:

- Se existir o bloqueio Sisbajud de valor inferior a 40 SM e for caso de alegar a impenhorabilidade do artigo 833, X, apresente a defesa por intermédio da Impugnação ao Bloqueio Sisbajud ou por intermédio de Exceção de Pré- Executividade, a depender da fase do processo de execução, na primeira oportunidade em que for manifestar no processo após a realização do ato de bloqueio ou penhora, sob pena de preclusão.

4. Comissão aprova mudanças em projeto que cria nova Lei de Execução Fiscal

Fonte: Agência Senado

Mudanças na Lei de Execução Fiscal

Fonte: Senado - Dez/05/2024

Resumo: A comissão do Senado encaminhou um novo projeto (ainda não aprovado) que modifica a Lei de Execução Fiscal, visando agilizar processos e facilitar a penhora de bens do executado. O projeto traz novas regras sobre a prescrição e a forma de impugnação da execução fiscal. A nova lei pode ajudar a tornar a cobrança de dívidas fiscais menos burocrática, simplificando as regras para cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público. Essas mesmas regras, se aprovadas, poderão ser aplicadas à cobrança de créditos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dos conselhos profissionais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Após a notificação da inscrição de um débito na dívida ativa, será aberto um período para que devedor e credor dialoguem administrativamente, por meio eletrônico, sobre os débitos em questão. O devedor terá até dez dias úteis para pagar o valor devido, acrescido de juros, multas e demais encargos ou para negociá-lo. Se preferir, terá até vinte dias úteis para questionar o débito, solicitando a sua revisão, ou para ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal. Caso o devedor não pague o valor devido, não solicite revisão da dívida nem ofereça garantia antecipada nos prazos estabelecidos, o Fisco poderá encaminhar a dívida para protesto, inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, averbar a dívida nos cadastros de bens, usar os serviços de instituições de cobrança amigável e utilizar os meios disponíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial. Uma das emendas inclui o protesto da dívida em cartório como uma etapa a ser realizada antes da cobrança extrajudicial ou judicial.

Cobrança extrajudicial

A cobrança da dívida ativa será obrigatoriamente feita de forma extrajudicial (isto é, sem abertura de processo na Justiça) quando o seu valor consolidado for inferior a 60 salários mínimos ou, no caso dos conselhos profissionais e da OAB, 40 salários mínimos. Cada estado e município e o Distrito Federal poderão ter limites menores com relação às dívidas de que forem credores, se aprovarem legislação nesse sentido. Os entes federados também poderão editar leis estabelecendo limite de valor da dívida abaixo da qual a autoridade pública poderá desistir da cobrança extrajudicial.

A cobrança extrajudicial de dívidas de menor valor é a principal inovação em relação à lei atual. Ela tem o objetivo de agilizar os processos e desafogar o Judiciário.

Fonte: Agência Senado

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

A nova lei, quando sancionada, vai revogar a legislação anterior. A principal novidade do projeto de lei PL 2488/2022 é a possibilidade de cobrança extrajudicial de débitos de menor valor.

Essas mudanças exigem de nós uma atenção redobrada, pois será necessário adaptar rapidamente nossa estratégia de defesa. Além disso, é importante entender que, apesar de a execução fiscal se tornar mais célere, a defesa do executado deve ser igualmente ágil e fundamentada. Estratégia Prática:

- Atualize-se constantemente sobre as mudanças na legislação e ajuste suas estratégias de defesa conforme as novas regras de execução fiscal. Prepare-se para agir rapidamente e garantir a proteção dos direitos do cliente.

5. Indisponibilidade de bens interrompe prescrição intercorrente da execução fiscal, dis STJ

Fonte: [Conjur - Fev/14/2025](#)

Informações do inteiro teor: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/STJ_202403683161_tipo_integra_293690897.pdf

Resumo: A ordem judicial de indisponibilidade de bens basta para interromper o prazo de prescrição intercorrente da execução fiscal, sendo desnecessária a efetiva penhora. Esse entendimento foi firmado no REsp. 2.174.870. Antes, o STJ firmou tese vinculante em 2018, no REsp. 1340.553, fixando o entendimento que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Em 2019, a 2ª Turma avançou no tema ao concluir que, para interromper a prescrição, basta que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independentemente da modalidade de constrição judicial de bens.

Para o colegiado, não há necessidade de se limitar à formalidade de uma penhora ou arresto definitivo, pois o decreto de indisponibilidade assegura ao exequente o direito de resguardar o crédito e confere ao devedor direito de defesa. Esse entendimento foi agora ratificado pelo REsp. 2.174.870.

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

Existe o entendimento vinculado do STJ, extraído do REsp. 1.340.553, no sentido de que iniciado o prazo da prescrição intercorrente na execução fiscal, com a intimação do Procurador da Fazenda sobre a primeira tentativa infrutífera de localizar ou devedor ou de efetivar a penhora, inicia-se automaticamente a suspensão do processo pelo prazo de um ano e finalizado esse período, começa a contar o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos. Iniciado o prazo da prescrição intercorrente e se decorrer o período de cinco anos sem que exista a efetiva citação (ainda que por Edital) do devedor ou a efetiva penhora, com a realização do auto ou termo de penhora, o processo de execução fiscal deverá ser extinto por prescrição intercorrente (art. 40, da Lei 6830/90). Logo, existe um entendimento sedimentado no sentido de que a prescrição intercorrente somente pode ser interrompida com a efetiva localização do devedor ou com a efetiva penhora realizada (auto ou termo de penhora).

Essa nova decisão do STJ foi além. Ficou decidido, contrariamente à Tese Vinculante decorrente do REsp 1340.553, que a mera indisponibilidade do bem de propriedade do devedor no CNIB ou o bloqueio Sisbajud efetivo (sem reverter em penhora), já são suficientes para interromper o prazo da prescrição iniciado e, portanto, impedir a extinção da execução fiscal.

Estratégia Prática:

- Acompanhe como serão as próximas decisões da Primeira e Segunda Turma do STJ porque agora temos novamente uma divergência de posicionamento entre elas

6. Fraude à Execução Não Afasta a Impenhorabilidade do Imóvel de Família

Fonte: Conjur - Fev/17/2025

Resumo: Em decisão recente, o STJ reafirmou que a fraude à execução não afasta a impenhorabilidade do imóvel de família, se o bem continuar sendo utilizado como residência da família.

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

Este é um ponto delicado: mesmo quando há fraude à execução, a impenhorabilidade do imóvel de família não pode ser afastada automaticamente. Isso reflete um equilíbrio entre o direito de defesa do executado e a proteção da família.

Os advogados devem estar preparados para usar a impenhorabilidade do bem de família como defesa, mesmo quando a fraude à execução for alegada. O Tribunal tem demonstrado que, se o imóvel for usado para moradia familiar, ele está protegido pela legislação.

Estratégia Prática:

- A impenhorabilidade do bem de família é uma importante matéria de defesa que pode ser alegada ao longo do processo de execução. O STJ sempre tem uma interpretação extensiva em relação ao tema porque a matéria tem fundamento constitucional ao proteger a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o direito à moradia. O STJ considera que o bem imóvel residencial do devedor, que está protegido pela Lei 8009/90, ou seja, no caso concreto é possível alegar a impenhorabilidade porque de fato o imóvel é a residência do devedor e de seu núcleo familiar e não está em uma das exceções que admitem a penhora do imóvel residencial do devedor (art 3, da Lei 8009/90), se referido imóvel foi doado a um membro da família em fraude à execução mas continua sendo com a transferência o imóvel residencial do núcleo familiar, ou seja, não existiu a modificação da destinação do bem (continua sendo o imóvel residencial), nesse caso a impenhorabilidade do bem de família.

7. TJMG derruba decisão que suspendeu CNH de devedor em ação de execução

Fonte: Conjur - Jul/30/2024

Resumo: O TJMG derrubou decisão que suspendia a CNH de um devedor em processo de execução, alegando que a suspensão da CNH não pode ser aplicada de forma automática em casos de execução de dívida. As medidas de execução de dívidas não podem extrapolar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que contra o executado só devem ser adotadas providências menos gravosas. Medidas coercitivas indiretas só podem ser aplicadas com extrema cautela, apenas nos casos em que não se configure uma simples punição ao devedor

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

Essa decisão do TJ-MG é uma excelente vitória para a defesa do executado. A jurisprudência esclarece que a suspensão da CNH não pode ser aplicada sem esgotamento da tentativa de penhora dos bens pelos meios tradicionais nem tampouco de maneira automática e genérica em ações de execução, uma vez que ela tem impacto direto sobre a vida do devedor e do seu núcleo familiar.

O grande ensinamento aqui é que medidas excessivas e desproporcionais podem ser contestadas, e a suspensão de documentos ou habilitação, como a CNH, deve ser usada apenas em circunstâncias excepcionais. O argumento é que a privação de direitos essenciais, como a locomoção e o direito de ir e vir, deve ter uma justificativa mais robusta do que o simples fato de o devedor estar em débito.

Estratégia Prática:

- Ao lidar com medidas como a suspensão de CNH ou outros documentos, é importante argumentar que tais decisões devem ser analisadas à luz da proporcionalidade. Avalie o impacto da decisão sobre a vida do executado e utilize a jurisprudência para combater medidas que não respeitem esse princípio.
- Ação de revisão: Se a CNH do devedor foi suspensa, entre com um pedido incidental no curso da execução para cancelamento da suspensão e levantamento da medida executiva atípica.

8. Ação Autônoma Após Extinção de Embargos

Fonte: Conjur - Jan/19/2024

Resumo: O STJ decidiu que o executado pode ajuizar ação autônoma mesmo após a extinção dos embargos à execução, permitindo uma nova chance de contestar o crédito.

Comentário do Prof. Alessandro Meliso:

A decisão do STJ sobre a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma após a extinção dos embargos à execução é uma excelente oportunidade para a defesa do executado. O STJ reafirma que, mesmo quando os embargos são extintos sem análise de mérito, o executado pode buscar, por meio de ação autônoma, uma nova chance para contestar a execução do crédito.

Esse entendimento é relevante porque oferece ao devedor uma nova via processual para se defender, especialmente em situações em que os embargos foram extintos por questões formais ou processuais, e não pela análise do mérito da dívida. A ação autônoma, portanto, se torna uma estratégia importante para garantir que o crédito não seja cobrado indevidamente.

Estratégia Prática:

- Quando os embargos à execução forem extintos sem que haja uma análise substancial do mérito, considere imediatamente a possibilidade de ajuizar ação autônoma. Essa ação pode ser fundamentada em falhas na execução ou na inexistência da dívida, além de outras nulidades processuais.
- Atenção para o timing: A ação autônoma deve ser interposta dentro do prazo adequado após a extinção dos embargos, para garantir que o executado não perca sua chance de contestar a execução de forma eficaz.

Temas Especiais para Investigação.

Exceção de Pré-Executividade

- Considere sempre a utilização dessa ferramenta quando houver excesso de execução, nulidades ou vícios processuais evidentes. Sempre instrua a defesa com as provas pré constituídas, já que não é possível a dilação probatória.

Nulidades no Processo

- Acompanhe as atualizações sobre nulidades no processo de execução, especialmente quando envolverem irregularidades formais, como a falta ou inexistência de citação e de intimação ou erros no procedimento.

Execução Fiscal e Embargos à Execução

- Esteja atento às mudanças na execução fiscal e nos embargos, especialmente em relação às defesas que possam ser feitas em processos mais simples e rápidos.

Prescrição Intercorrente e Desbloqueio no Sisbajud

- Acompanhe a jurisprudência sobre prescrição intercorrente e estratégias para desbloqueio de ativos no Sisbajud, garantindo que seus clientes não sejam prejudicados por falta da defesa técnica adequada.

Agradecimento Final - Defesa Urgente

Queridos alunos,

Quero expressar minha profunda gratidão a cada um de vocês que esteve presente no Defesa Urgente. Foi uma jornada intensa de aprendizado, troca de experiências e, acima de tudo, de crescimento. A dedicação de todos vocês reflete o compromisso com a excelência e com a verdadeira transformação na defesa do executado.

Espero que o conhecimento que compartilhamos aqui sirva como base para sua evolução como profissionais, e que vocês se sintam ainda mais preparados para enfrentar os desafios que surgem no dia a dia da advocacia. O mundo da defesa do executado é vasto e cheio de possibilidades, e este é apenas o começo. Cada novo caso é uma oportunidade de fazer a diferença, de defender com paixão e de garantir que os direitos dos nossos clientes sejam protegidos.

A jornada de aprendizado não termina aqui. Tenho a certeza de que encontrarei muitos de vocês na próxima turma, prontos para seguir explorando novas perspectivas, ampliando ainda mais seus horizontes e conquistando resultados extraordinários.

Obrigado por terem sido parte desta experiência e por fazerem a defesa do executado ainda mais forte e relevante. Nos vemos em breve!
Com gratidão,

Prof. Alessandro Meliso